

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM -PA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**REFERENTE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021- SEMMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021 - SEMMA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO “EDUCAR PARA RECICLAR” OBJETIVANDO PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM RELAÇÃO À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, QUE FORTALEÇAM A REDE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL ALÉM DO FORTALECIMENTO E APOIO NAS ATIVIDADES DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PA, NO ÂMBITO DO CONVENIO Nº 824358/2015 COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE – FUNASA,

A empresa **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.305.612/0001-95, Inscrição Estadual nº 15.458.073-2 com sede na Tv Doutor Rodrigues, nº s/n., bairro: Centro, CEP: 68.825-000, Cidade: Muaná/PA, Estado do Pará, neste ato representado por seu representante legal, *in fine* a Sra LEONTINA MARCIA BARBOSA SIDÔNIO, portador da Carteira de Identidade Nº2195248 e do CPF Nº 587.257.922-53, vem tempestivamente, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no inc. XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 09/07/2021, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 12/07/2021, até às 13:00, sendo, portanto, tempestivo.

II - DOS FATOS

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVICOS, ao arrepio das normas editalícias.

III – DAS RAZÕES

Ao observarmos o Balanço Patrimonial da empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVICOS., verificamos que faltam algumas informações, de acordo com o que a legislação exige. O edital no item 9.17, dispõe que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS DA FORMA DA LEI.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação econômico financeira, deve ser não só observado, mas seguido à risca da legalidade e formalidade. Vejamos:

1) Item 9.10.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei.

Vemos nesse caso, que a **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS** não apresentou as Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), o que fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não porque estas exigências podem ser consideradas irrelevantes, mas sim porque se exige de todas as licitantes que assim se apresente, não sendo mencionado a discricionariedade da Administração em aceitar o que achar devido, e sim a obrigação de assim ser de acordo com as exigências do edital e da Lei.

Vale ressaltar que empresa apresentou somente o livro diário, documento este não exigido no instrumento convocatório,

empresa **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS** não atendeu o o instrumento convocatório, pois deixou de atender o que preconiza o **ITEM 9.17**, que será **INABILITADO o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital**

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que seja CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE ESSE RECURSO, acolhendo os pedidos, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS**, inabilitada para prosseguir no pleito.

a) Determinar a INABILITAÇÃO da empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVICOS, para o lote 0001, por não ter atendido legalmente todas as exigências editalícias acima expostas e conseqüentemente todos os atos advindos da mesma.

b) Que seja dada continuidade na licitação convocando os demais licitante, como medida da mais transparente justiça e que prossiga os trâmites do certame

Assim, conforme previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

O Edital determinava a apresentação no item 9.10.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Requeremos, que seja CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE ESSE RECURSO, acolhendo os pedidos:

a) Determinar a INABILITAÇÃO da empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVICOS, para o lote 0001, por não ter atendido legalmente todas as exigências editalícias acima expostas e conseqüentemente todos os atos advindos da mesma.

b) Que seja dado continuidade na licitação convocando os demais licitante, como medida da mais transparente justiça e que prossiga os trâmites do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que

Pede Deferimento

Muaná-PA, 09 de Julho de 2021.

MSV AMAZON
CONSULTORIA E
SERVICOS
EIRELI:17305612000195

Assinado de forma digital
por MSV AMAZON
CONSULTORIA E SERVICOS
EIRELI:17305612000195

MSVAMAZON CONSULTORIA&SERVIÇOS EIRELLI

CNPJ: 17.305.612/0001-95

Leontina Marcia Barbosa Sidônio

LEONTINA MARCIA BARBOSA
SIDONIO:58725792253

Assinado de forma digital por LEONTINA
MARCIA BARBOSA
SIDONIO:58725792253

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA

NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAG

A/C.: Sr.FRANKLIN BRAZÃO

Assunto: RAZÕES DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 SEMMA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 98955 3325/ 981345321, por sua representante legal, vem, com fulcro no item 11.2.3 do edital em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DO DIREITO

A empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS foi declarada vencedora na sessão pública do Pregão retrocitado, no entanto, ao proceder a análise da documentação referente a habilitação da empresa, observamos que vários itens do Ato Convocatório deixou de ser atendido pela licitante, bem como suscitamos, também, acerca da exequibilidade do preço arrematado. Vejamos:

9.10.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Juntamente com o balanço deverão ser apresentados:

- ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

Não resta dúvidas acerca das exigências do item.

Apresentar o Balanço, a DRE e os Índices Contábeis JÁ EXÍGIVEIS NA FORMA DA LEI.

Ocorre que a empresa vencedora não apresentou o balanço referente ao ano exercício 2020, que é o que exige a Lei, considerando que o prazo de validade do balanço do ano de 2019 se encerrou em Abril/2020.

Ainda que se considerasse aceitar o balanço 2019, a empresa não apresentou os índices contábeis exigidos, o que gera causa para sua inabilitação.

- 9.10.3. Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial, não restando a obrigação do registro na Junta comercial do Estado da licitante. Devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo Contador.
- 2.

O edital também é cristalino na exigência de que o balanço deve ser assinado pelo contador. Todas as certidões de regularidade do profissional contador estão fora do prazo de validade, gerando, portanto, insegurança jurídica.

- 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.
- 3.

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O edital é clara acerca da inabilitação da licitante que não apresentarem os documentos exigidos ou que o apresentarem em desacordo com o ato convocatório.

Ocorre que a empresa “vencedora” apresentou os Anexos IV e V, quais sejam, a declaração de elaboração independente da proposta e a carta de apresentação dos documentos de habilitação sem a devida assinatura. Bem como apresentou, também, uma declaração complementar sem a devida assinatura do signatário, o que, mais uma vez, causa insegurança jurídica ao processo.

Não atende a empresa ao que exige o edital e ignora a importância e relevância da declaração de elaboração independente da proposta ao apresentá-la sem a devida assinatura. Devendo, por não cumprimento do edital, ser inabilitada.

- 4.
- 8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O edital deixa claro que propostas com valores incompatíveis com os preços dos insumos praticados no mercado devem ser consideradas inexequíveis.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações acerca da inexequibilidade:

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração.

Sabe-se que o critério adotado é utilizado, por orientação do Tribunal de Contas da União, as contratações da administração pública não mais somente as obras e serviços de engenharia, mas, também, aos demais serviços.

Assim, é que entendemos que a proposta declarada vencedora desatende ao normativo legal, sendo, portanto, INEXEQUÍVEL, por estar baixo de 70% do valor orçado pela administração.

Deve-se ainda considera, senhor Pregoeiro, que os valores orçados no Termo de Referência já estão defasados considerando o preço do combustível ali apresentado. Sabemos que existe um lapso temporal relevante entre a elaboração do Projeto ora licitado e a sua efetiva contratação, portanto, considerando, inclusive, todo o cenário econômico vivenciado pelo Brasil em relação a alta de preços, consideramos que o valor arrematado não cobre as despesas para que as atividades sejam realizadas de forma satisfatória.

Trouxemos apenas a cotação de um item feita no dia 12.07.2021 para que o Sr. Pregoeiro proceda diligência comprovando acerca da inexequibilidade de preços.

A planilha de preços trás o aluguel de veículo pelo valor de R\$ 264,00 e a proposta vencedora trás o valor de R\$ 90,00, vejamos a cotação atual para aluguel de um veículo no município onde o projeto será executado:

Seleção o melhor grupo de carro e tarifa para você

Grupo C - Econômico Com Ar

Oferta Semanal
Incluso 7 diárias
R\$ 129,80

Oferta Semanal
Incluso 14 diárias
R\$ 157,80

Oferta Semanal
Incluso 7 diárias
R\$ 152,20

Resumo da Reserva

Prestada
2 de Agosto de 2021 às 09:30
Agência Santarém - Santarém

Devolução
23 de Agosto de 2021 às 12:00
Agência Santarém - Santarém

Essa é a cotação de menor valor que encontramos dentro do município de Santarém e de um veículo de categoria básica.

O que comprova que os valores apresentados na proposta vencedora estão aquém dos valores de mercado.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

- a. **INABILITAR** a empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS com fundamento no item 9.17 do edital por não atender diversos itens de exigências fundamentais, bem como por apresentar proposta de preços inexequíveis;
- b. **TRAZER O PROCESSO A ORDEM**, após a inabilitação solicitada, procedendo a análise da documentação da empresa licitante que esteja na ordem de classificação. Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar os itens acima mencionados para adequá-los a legislação vigente.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 12 de julho de 2021.

**FABIOLA
LARISSA DA
SILVA BASTOS**

Digitally signed by FABIOLA
LARISSA DA SILVA BASTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=16935617000139,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=FABIOLA
LARISSA DA SILVA BASTOS
Date: 2021.07.12 08:36:34 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos

Representante Legal

HÍBRIDA CONSULTORIA



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA**

**PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021 - SEMMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021 - SEMMA**

A **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS**, com sede na travessa do km 47 - 02, nº. 245 Bairro São Cristóvão, CEP: 68675-000, Mãe do Rio/PA, Estado do Pará, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Pará (JUCEPA) sob Nire 15800767023 com inicio das atividades na data 10/12/2012, devidamente inscrita no CNPJ: 17.281.172/0001-83, neste ato representada por seu proprietário **RENATO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 23/03/1985, Empresário, RG.5.053.413 PC/PA, CPF nº 820.662.212-87, residente e domiciliado na Rua Aracati, 249, Bairro São Cristóvão, CEP: 68675-000, Mãe do Rio/PA, vem com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recursos apresentados pelas empresas **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.305.612/0001-95, e A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39 perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia

classificado a recorrente.



DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração e posteriormente habilitada por ter apresentado documentos em conformidade com o Edital.

Entretanto, a **RECORRENTES**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, bem como ter demonstrado não haver lido todos os itens do edital.

Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, documentos não obrigatórios, uma vez que a empresa além de ser ME é optante do SIMPLES NACIONAL.

No momento da análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro e sua equipe de apoio mostrou total conhecimento do edital, no que concerne a apresentação do balanço sem a obrigatoriedade de apresentação. Assim estando as documentações em perfeita harmonia com os princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que as empresas **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante e legal quanto esta.

Uma das **RECORRENTES** contesta as declarações, alegando sua não assinatura, alega que a proposta está manifestamente inexequível, com desconto de 70% em alguns itens.

Ora, desesperadora essas alegações infundadas para querer a força DESABILITAR a **RECORRIDA** vencedora.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero tumulto das empresas **RECORRENTES**.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam a legalidade do balanço apresentado.



DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Princípio da Legalidade:

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

O nobre pregoeiro e sua equipe de apoio, mostra ter conhecimento da legalidade, ao habilitar a **RECORRIDA**, uma vez que identificou que a mesma além de ser enquadrada como ME é optante do SIMPLES NACIONAL, estando assim desobrigada a apresentar o balanço, além do mais, as atividades a ser executadas serão de forma imediata, devido o prazo final de validade do recurso repassado ao Município.

Pregoeiro e sua equipe demonstram conhecer as leis que tratam sobre os benefícios as ME e OPTANTES DO SIMPLES, e isso é extremamente admirável e louvável.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado.

Essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as

Página 3 de 7

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; **idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato**”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114) (grifos nossos)

A **RECORRENTE** cita:

ITEM 9.17, que será **INABILITADO** o licitante que não comprovar sua habilitação, **seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital** (grifos nossos).

Está certíssima a **RECORRENTE**, contudo, ela apenas não observou as normas atuais e muito menos se atentou que a empresa em questão é ME e faz parte do SIMPLES NACIONAL.

Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo do Balanço em debate, qual seja, demonstrar que a empresa **possui uma estrutura econômica financeira**. Vale ressaltar que, conforme contrato social anexado, a empresa possui capital social suficiente para demonstrar que possui estrutura econômica para a

execução do contrato.

Vale frisar que balanço patrimonial é um documento contábil que serve para mostrar em determinado período como está a **saúde financeira de uma empresa**. As empresas ME e EPP não estão obrigadas a apresentar para Receita Federal Balancetes e muitos menos Balanço Patrimonial, quando optantes do SIMPLES NACIONAL.

As empresas optantes pelo **Simple Nacional** são dispensadas de apresentar Balanço Patrimonial, desde que estejam com os tributos em dia, cabendo a presente empresa tal benefício, por ter ela apresentado toda regularidade fiscal regular.

Mais uma vez, afirma-se estar a empresa **RECORRIDA** com excelente saúde financeira, não podendo a mesma ser **DESABILITADA** por errôneo desconhecimento da legalidade pelas empresas **RECORRENTES**.

A recorrente em seu recurso, insistentemente tenta desabilitar a recorrida alegando que seu Balanço está em desacordo com o item 9.10.02, contudo ela esquecera de observar que a recorrida possui o amparo legal, para a não apresentação do Balanço, estando isenta por ser enquadrada como ME e OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

No que concerne as alegações sobre as declarações não assinadas, o pregoeiro de forma honrosa habilitou a recorrida por ter verificado que a mesma cumpriu com todas as exigências do edital, mostrando que conhece todo seu edital, aonde observou que as declarações estão devidamente assinadas, uma vez que fez-se um documento geral e realizou sua assinatura, ressaltando ainda que no ato de inserir a proposta no Portal Eletrônico a empresa assinalou todas as declarações obrigatórias.

O nobre pregoeiro e sua equipe, pensando na economia e tendo respaldo no edital, habilitou a empresa, sem cobrar excessos:

22.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público

Um questão curiosa, é a alegação de preço inexequível, aonde alega que tem item com desconto de 70%, o que é inverdade, afirmando esta **RECORRENTE** que **nenhum item teve tal porcentagem de desconto**, devidamente comprovado no o valor na hora de inserir proposta readequada.

Vale ressaltar que a **RECORRENTE** cita o valor do carro a ser alugado, então, para não pairar dúvidas, esta **RECORRIDA** utiliza o carro do sogro do proprietário da empresa, aonde o mesmo passa a eles valores “de pai para filho”, assim comprovando a **RECORRIDA** que poderá cumprir com as obrigações, não tendo preço inexequível.

Além disso, o valor global da proposta, mesmo que aos “olhos” de muitos possa estar abaixo, ela não causa prejuízos a **RECORRIDA**, não estando seus custos superiores ao valor da proposta final, não estando assim **INEXEQUÍVEL**.

Nesse sentido Jessé Torres Pereira Júnior, nobre Desembargador do TJ/RJ entende:



Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Caso o entendimento dessa nobre equipe seja divergente com relação ao Balanço, requer essa empresa os benefícios da Lei 123/2006, onde se aplica por analogia os benefícios da regularidade fiscal, para a regularidade econômico financeiro, dando a empresa o prazo legal para a apresentação do balanço, uma vez que está não apresentou por SER EMPRESA ME E OPTANTE DO SIMPLES e por estar respaldada pela legislação.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, **pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensas dessa exigência.** (TJ-MG - AC: 10145150247628002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 22/08/2018, Data de Publicação: 31/08/2018) (grifos nossos)

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, vinculação ao instrumento licitatório entendemos, com toda vênha, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão eletrônico, deve manter a recorrida HABILITADA.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade, vinculação ao Edital.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Mãe do Rio, 15 de julho de 2021.

**RENATO DOS
SANTOS SILVA:**
82066221287

Assinado digitalmente por RENATO DOS SANTOS SILVA:
82066221287
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=11825802000157, OU=PRESENCIAL, CN=RENATO DOS SANTOS SILVA:82066221287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.15 12:49:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 17.281.172/0001-83

Renato dos Santos Silva

Representante Legal

CPF nº 820.662.212-87



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/201 - SEMMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO “EDUCAR PARA RECICLAR” OBJETIVANDO PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM RELAÇÃO À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, QUE FORTALEÇAM A REDE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE AMBIENTAL ALÉM DO FORTALECIMENTO E APOIO NAS ATIVIDADES DOS CATADORES DE MATERIAS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PA, NO ÂMBITO DO CONVÊNIO Nº 824358/2015 COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE – FUNASA.

RECORRENTES: **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI**
HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP

RECORRIDO: **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI** e **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, por meio de seus procuradores legais, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face da decisão de habilitação da empresa **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS** no certame licitatório supracitado.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa para execução do projeto “EDUCAR PARA RECICLAR” objetivando promover a educação ambiental com relação à gestão de resíduos sólidos, que fortaleçam a rede de de vigilância sanitária em saúde ambiental além do fortalecimento e apoio nas atividades dos catadores de materias recicláveis no município de Santarém – Pa, no âmbito do Convênio Nº 824358/2015 com a Fundação Nacional Da Saúde – FUNASA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas naquele Edital.

A licitante **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS** sagrou-se vencedora do lote 1 do certame mencionado. Assim, irredidas com o resultado as licitantes **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI** e **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP** apresentaram intenção de recursos nos termos que se seguem.

Motivo Intenção MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI:

Manifesto a intenção de recurso, contra a empresa vencedora, uma vez que a mesma deixou de cumprir os requisitos de habilitação ao deixar de apresentar o item 9.10.2. Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Juntamente com o balanço deverão ser apresentados, vale ressaltar que a empresa apresentou somente livro diário, documento este não exigido no instrumento convocatório. Portanto, solicito que reveja a habilitação da empresa uma vez que não atendeu o item. 9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

Motivo Intenção HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP:

Declaramos INTENÇÃO DE RECURSO por descumprimento do item 9.10.2, também por apresentar declarações e elaboração da proposta e declaração de ME sem a devida assinatura, portanto, sem valor legal. Não apresentou planilha individualizada. Por desatender ao inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93, apresentando, portanto, proposta inexequível de acordo com o acórdão do TCU 230/2020.

III. DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES

- **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI**

Alega a recorrente que averiguou os documentos de habilitação da empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇO, e concluiu que a empresa recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, deixando de atender, supostamente, os itens 9.10.2 e 9.17 do edital.

Ademais, afirma que a recorrida apresentou somente o livro diário, documento este não exigido pelo instrumento convocatório.

- **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**

Alega a recorrente que averiguou os documentos de habilitação da empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇO, e concluiu que a empresa recorrida deixou de atender diversos itens do ato convocatório. Além de suscitar sobre a exequibilidade do preço arrematado.

Ademais, aponta que a recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício 2020.

Além disso, destaca que o edital é cristalino na exigência de que o balanço deve ser assinado pelo contador. Todas as certidões de regularidade do profissional contador estão fora do prazo de validade, gerando insegurança jurídica.



A recorrente ainda afirmou que a empresa vencedora apresentou os anexos IV e V, quais sejam, a declaração de elaboração independente da proposta e a carta de apresentação dos documentos de habilitação sem a devida assinatura. Além de expor que a recorrida apresentou, também, uma declaração complementar sem a devida assinatura do signatário, o que, mais uma vez, causa insegurança jurídica ao processo.

Ademais, adverte que o edital deixou claro sobre propostas com valores incompatíveis com os preços praticados no mercado devem ser consideradas inexequíveis, uma vez que se encontram 70% abaixo do valor orçado pela administração.

IV. DO PEDIDO DOS RECORRENTES

- Requer a recorrente **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI** que seja o presente recurso CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, acolhendo os pedidos, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS, inabilitada para prosseguir no pleito.

Determinando, ainda, a INABILITAÇÃO da empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVICOS, para o lote 0001, por não ter atendido legalmente todas as exigências editalícias expostas e consequentemente todos os atos advindos da mesma.

Que seja dado continuidade na licitação convocando os demais licitante, como medida da mais transparente justiça e que prossiga os trâmites do certame.

- Requer a recorrente **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP** a IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, com efeito para que seja INABILITADA a empresa RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS com fundamento no item 9.17 do edital por não atender diversos itens de exigências fundamentais, bem como por apresentar proposta de preços inexequíveis;

Que o processo seja chamado a ordem, após a inabilitação solicitada, procedendo a análise da documentação da empresa licitante que esteja na ordem de classificação.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a recorrida alega que preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração e posteriormente habilitada por ter apresentado documentos em conformidade com o Edital.

A empresa recorrida informa que apresentou no ato da entrega dos documentos, documentos não obrigatórios, uma vez que a empresa além de ser ME é optante do SIMPLES NACIONAL.

Ademais, afirma que está com as documentações em perfeita harmonia com os princípios da legalidade e vinculação ao edital. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que as empresas RECORRENTES e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante e legal quanto esta.

Sobre a alegação de uma das recorrentes sobre a ausência de algumas assinaturas e sobre a inexecutabilidade da proposta, a recorrida conclui como desesperadora essas alegações com a única finalidade de desabilitar a vencedora do certame.

Ao final requer continue HABILITADA no certame. Bem como, contrarrazão seja conhecida e seja para julgada totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade, vinculação ao Edital.

VI. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pelas empresas **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI** e **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**

a) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS INDISPENSÁVEIS

Alegam as recorrentes, unisonamente, que a licitante habilitada deixou de apresentar documentos indispensáveis para a concreta análise de sua qualificação econômica, em desacordo com a legislação contábil vigente e com o edital da licitação.

As recorrentes afirmam que não foram apresentados os seguintes documentos complementares os quais, no seu entendimento, são indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira:

- (a) balanço patrimonial ao final do período, referente ao ano exercício 2020;
- (b) demonstrações contábeis do último exercício social do resultado do período de divulgação;

A empresa recorrida informou que apresentou no ato da entrega dos documentos, documentos não obrigatórios, uma vez que a empresa além de ser ME é optante do SIMPLES NACIONAL.

No entanto, a justificativa exposta pela recorrida não deve prosperar, em relação a dispensa da juntada de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ambas do último exercício, em razão desta ser ME e optante do simples nacional.

Isso porque, embora o artigo 27 d Lei complementar nº 123/2006, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabeleça que:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A Lei 8.666/93, no inciso I do artigo 31 Lei 8.666/93 estabelece que:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizada por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

Não bastasse, a Resolução CFC nº 1.418 que aprovou ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Nessas condições, vê-se que há a obrigatoriedade de apresentação do balanço e demonstrações contábeis atuais, embora em forma simplificada, não havendo espaço para que essa obrigatoriedade seja afastada.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

“Situação sui generis ocorrer no caso de microempresa e principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 Da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem a demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com compromisso. De outra forma, entendendo a administração licitadora que o objeto é simples e facialmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002, p. 158)”.

Destarte, diante do exposto, concluímos que não há dispositivo legal que dispense empresa da apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábil.

Ademais, o edital prevê no item 9.10.2, que a qualificação econômico-financeira será comprovada através do:

9.10.2 Balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício social (DRE) já exigíveis na forma da lei. Juntamente com balanço deverão ser apresentados: ILC = índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG = Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,000; GE = grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

No caso de Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte, o edital não as isentas de apresentar o balanço patrimonial, apenas diz no item 9.10.3:



9.10.3. *Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial, não restando a obrigação do registro na Junta Comercial do Estado da licitante. Devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo contador.*

A EMPRESA VENCEDORA APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2019.

Ocorre que o edital, no item 9.10.2.1, apenas dispensa a entrega balanço financeiro do último exercício, nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega. Vejamos:

9.10.2.1 No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço do último exercício financeiro. (art. 3º do Decreto 8.538, de 2015).

Portanto, a empresa deveria juntar balanço financeiro referente ao ano de 2020, pois a licitação visa a efetivação de um projeto complexo, que demanda diversos itens e serviços, e não apenas objetos a pronta entrega.

Conquanto, observe-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, em respeito à hierárquica existente entre as diferentes espécies normativas que integram nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, recomenda-se que as empresas que participam de processos licitatórios providenciem, antes de 30 de abril, a provação de suas contas e o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, a fim de evitar problemas com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Logo, fica evidente, que o balanço financeiro e demonstração do resultado do último exercício social (DRE) devem ser referente exercício de 2020, não podendo ser admitido documentos contábeis do ano de 2019, somente no caso excepcionado pelo edital, até mesmo porque destina-se a garantir maior segurança aos negócios públicos entabulados em decorrência dos procedimentos licitatórios.

Além disso, os documentos atualizados, retratam a realidade vivenciada pela empresa, e mostram-se como instrumento da administração verificar a saúde financeira da empresa, e averiguar se a empresa futuramente contratada terá capacidade financeira para cumprir o objeto do contratado.

Por fim, o item 9.17 é cristalino ao informar que a ausência de documentos de habilitação ou a apresentação destes em discordância com o estabelecido pela lei ou edital, ocasiona a desclassificação da licitante. *In verbis*:

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste edital.

b) DA FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTOS

A empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP alega que a empresa recorrida apresentou declarações e elaboração da proposta e declaração de ME sem a devida assinatura, portanto, sem valor legal.



Observa-se que é facultado à Administração a promoção de diligência, segundo preceitua o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, e ao verificar tal irregularidade deveria ser solicitado que empresa vencedora sanasse as lacunas existentes na documentação apresentada, fundamentando no princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

É importante citar o Acórdão TCU nº 1.914/2011 – Plenário:

*Em que pese os entendimentos ora colacionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação; **diante da apresentação de propostas sem assinatura**, com vistas à satisfação do interesse público, parece que a conduta mais acertada por parte da Administração, será, naqueles certames licitatórios nos quais o representante da empresa fizer presente sessão, **reputar-se tal omissão como sendo uma falha meramente formal, passível de saneamento**, oportunizando-se ao licitante a possibilidade de assinar a sua proposta na própria sessão.*

É importante mencionar que no sistema comprasnet, o envio da proposta é realizado somente por representante legal, mediante login e senha de acesso, o que caracteriza como assinatura digital.

Além disso, mesmo se não fosse realizada por meio digital, a jurisprudência nacional, seja estadual ou na esfera federal, possuem entendimento majoritário no sentido de que a falta de assinatura é considerada uma irregularidade formal, ou seja, uma irregularidade que não compromete os princípios norteadores do competitivo, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8666/93). A administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei nº 8666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõe a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação. Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário.

(TS-RS – Apelação Cível: 70051147890 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/10/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, data de publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2012).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO à ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

I – Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: “ A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste edital e de seus anexos” II- Remessa oficial desprovida.

(TRF1 – REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Data do julgamento: 24/10/2008, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/01/2009 EDJF1 p. 43)

Portanto, tal alegação trata-se de um vício formal sanável e seria aplicado a qualquer documento processual, se este não tumultuasse o certame.

c) DA INEXEQUIBILIDADE

A empresa HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP alega que a empresa recorrida desatendeu ao inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93, apresentando, portanto, proposta inexequível de acordo com o acórdão do TCU 230/2020.

A disposição do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, mesmo que esta represente preço aparentemente simbólico.

Nesse sentido, a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do direito, mas sobre o fato em si, ou seja, a exequibilidade é avaliada sobre o concreto. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Coaduna com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262/2010 do TCU O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Além disso, o artigo usado como fundamento pela Recorrente dispõe de situação que resolve a celeuma em seu próprio texto:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O próprio artigo em comento menciona que a exequibilidade ou não é relativa ao próprio mercado, ou seja, a proposta da licitante, considerada nesta todos os custos e insumos para a execução

e desde que compatível, obviamente, com o objeto licitado, possui preço em consonância com o de outras empresas gerando, no mínimo, a presunção de que a proposta reflete uma realidade de mercado.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade nas seguintes situações:

(...) A exequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições, irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, P. 202)

No caso em concreto, verifica-se na ata de propostas que o lance vencedor foi no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), e que o segundo e terceiro colocado, foram respectivamente R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil) e R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

Com simples comparativo entre os dois melhores preços e menores lances ofertados, é possível concluir que houve disputa que culminou em uma diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como visto, o simples fato de duas empresas terem chegado aos respectivos valores em suas propostas, demonstra não haver qualquer indício de inexecuibilidade, mas o contrário, com possibilidade concreta de sua exequibilidade pela licitante vencedora.

Ademais, partindo da pior das hipóteses, fato plausível em qualquer contratação pela Administração Pública, se eventualmente a licitante vencedora assumir a realização do objeto, sem efetivamente cumpri-lo, seria passível de rescisão de contrato com a aplicação das penalidades previstas em lei.

Assim, cabe a Administração Pública fiscalizar a execução do contrato, pois o ato de desclassificação, com base na simples declaração de inexecuibilidade da proposta, conspira contra a livre concorrência e satisfação do interesse público na contratação da proposta menos onerosa.

A desclassificação da licitante sob argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, não pode ser presumido pela Administração, principalmente quando o fato concreto aponta em sentido contrário. Sendo assim, entendo que as comprovações são satisfatórias e tranquilizam o órgão público quanto o cumprimento do objeto licitado, nos valores arrematados.

VII – DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais à evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pelas empresas **MSV AMAZON CONSULTORIA & SERVIÇOS EIRELI** e **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/201 - SEMMA**, para DAR-LHES PROVIMENTO, apenas em razão do argumento de que não foram apresentados os documentos indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira, quais sejam, balanço patrimonial ao final do período, referente ao ano exercício 2020 e demonstrações contábeis do último exercício social do resultado do período de divulgação, uma vez que este argumento trazido pela Recorrentes em suas peças recursais, mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da Decisão anteriormente proferida pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, decidindo INABILITAR e DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS**. Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE a contrarrazão exposta **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS**, em razão de seus fundamentos e pedidos irem de encontro ao entendimento deste julgador.



Destaca-se que, os demais argumentos trazidos pelas recorrentes não seriam capazes de desclassificar a licitante, em razão do exposto acima por esta decisão.

Que seja dado continuidade na licitação, prosseguindo os corretos trâmites do certame.

Santarém – Pará, 23 de julho de 2021.


João Antônio Paiva de Albuquerque
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 007/2021 – GAP/PMS